AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1305920 - PE (2018/0136537-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) - PE000921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. CONSIDERAÇÕES SOBRE PREQUESTIONAMENTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO CÓDIGO FUX. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DO USO *OFF-LABEL*. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. As considerações da parte agravante sobre o prequestionamento e o pagamento de honorários advocatícios encontram-se dissociadas da matéria da decisão agravada, que não tratou desses temas.

3. Inexiste a alegada violação do art. 1.022, II do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Quanto à pretendida inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a parte agravante sequer indicou qual elemento de prova pretendia ver revalorado, limitando-se a aduzir, genericamente, que o referido Enunciado Sumular não obstaria o conhecimento de sua pretensão.

5. Concluir que o uso do medicamento pleiteado para a enfermidade do paciente não estaria previsto entre aqueles constantes do registro do fármaco na ANVISA (uso *off label*) demandaria evidente reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, e não de simples revaloração dos critérios jurídicos de análise da prova - que, reitere-se, sequer foi detalhada pela parte agravante.

6. Agravo Interno do Ente Estadual parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator